

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE**NOS TERMOS DO ARTIGO 33.º DO REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO**

Aos participantes do

Popular Acções - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções

Fundo de Investimento Mobiliários Aberto de Acções Santander Acções Europa

À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Introdução

1. Nos termos do artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro (republicado pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro e posteriores alterações), analisámos o projeto de fusão por incorporação, do **Popular Acções - Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções** (Fundo Incorporado) no **Fundo de Investimento Mobiliário Aberto de Acções Santander Acções Europa** (Fundo Incorporante), ambos geridos pela Santander Asset Management - SGOIC, SA, entidade gestora, tendo em vista validar os critérios adotados na avaliação dos ativos e dos passivos a incorporar e o método de cálculo da relação de troca e sua determinação na data de cálculo.

Responsabilidades do órgão de gestão

2. É da responsabilidade do Conselho de Administração da entidade gestora, Santander Asset Management - SGOIC, SA, a preparação de registos financeiros que apresentem de forma verdadeira e apropriada o valor do património dos Fundos, à data de referência da fusão, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites e conforme exigido pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e pelo Código dos Valores Mobiliários.

Responsabilidades do auditor

3. A nossa responsabilidade consiste em realizar os procedimentos considerados necessários e descritos no ponto 5 abaixo, para verificar o cumprimento das disposições constantes do artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e relatar, sobre o cumprimento ou não da adequação dos critérios adotados para a avaliação dos ativos e passivos dos Fundos e cálculo dos termos de troca em 7 de maio de 2021.

Âmbito do trabalho

4. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com a Norma Internacional sobre Trabalhos de Garantia de Fiabilidade, ISAE 3000 (Revista) "*Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica*", emitida pelo IAASB e cumprimos as demais normas e orientações técnicas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o nosso trabalho seja planeado e executado com o objetivo de obter uma



garantia razoável de fiabilidade por forma a validar os quesitos referidos no artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

5. Os principais procedimentos de garantia de fiabilidade executados consistiram na:

- (i) Análise do projeto de fusão, datado de 17 de março de 2021;
- (ii) Apreciação sobre se são adequados os critérios adotados para a avaliação dos ativos e passivos dos Fundos objeto de fusão, na data de cálculo dos termos de troca (7 de maio de 2021);
- (iii) Verificação, numa base de amostragem, do cumprimento dos referidos critérios;
- (iv) Verificação da adequação e razoabilidade do método de cálculo da relação de troca;
- (v) Validação da relação de troca, à data de 7 de maio de 2021, que atribuiu 1 unidade de participação da Categoria A no Fundo incorporante por cada 1,18 unidades de participação detidas no Fundo incorporado.

6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa conclusão.

Conclusão

7. Com base no trabalho efetuado, entendemos que os critérios de valorimetria adotados na avaliação do património dos Fundos bem como o método de cálculo da relação de troca e a sua determinação na data de cálculo referida no ponto 5 anterior, são adequados, objetivos e estão devidamente fundamentados, cumprindo, em todos os aspetos materiais, a legislação aplicável aos fundos de investimento mobiliário.

Restrições na distribuição e uso

8. Este relatório é emitido exclusivamente para informação dos participantes dos organismos de investimento coletivo envolvidos na fusão e da CMVM, para a finalidade mencionada no primeiro parágrafo, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, pelo que não deverá ser utilizado para quaisquer outras finalidades nem ser distribuído a terceiros.

Lisboa, 7 de maio de 2021



João Guilherme Melo de Oliveira, em representação de
BDO & Associados - SROC